

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 290/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 11 de julho de 2000.

Referência: Ofício nº 1743/00 SDE/GAB, de 14/04/00

Assunto: Ato de Concentração nº 08012.004140/00-94

Requerentes: ADM Exportadora e Importadora S.A., Rezende Óleo Ltda e Granja Rezende S.A.

Operação: Aquisição pela ADM dos ativos relacionados ao processamento, refino e comercialização de soja da Rezende Óleo Ltda. e da Granja Rezende S.A.

Senhor Secretário,

A Secretaria de Direito Econômico - SDE do Ministério da Justiça solicitou a esta Secretaria parecer econômico sobre a aquisição de ativos da Rezende Óleo Ltda. e da Granja Rezende S.A.pela *ADM Exportadora e Importadora S.A., Limited*, em conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei nº 8884/94.

I – DAS REQUERENTES

- 2. A ADM Exportadora e Importadora S.A. é uma empresa constituída no Brasil e controlada pela ADM do Brasil Ltda., representantes no Brasil da Archer Daniels Midland Company, grupo que atua na comercialização, armazenamento, importação e exportação de grãos. O faturamento nacional do grupo é de US\$ 344 milhões e o mundial de US\$ 16.109 bilhões.
- 3. A Resende Óleo e a Granja Resende S.A. são empresas que atuam na indústria alimentícia, havendo sido, recentemente, adquiridas pelo Grupo Sadia. O faturamento das empresas em 1999 foi de R\$ 215 milhões.

II – DA OPERAÇÃO

- 4. O presente Ato de Concentração originou-se da aquisição de ativos da Resende Óleo Ltda. e Granja Resende S.A. referentes ao seu negócio processamento, refino e comercialização de soja, pela ADM do Brasil Ltda.
- 5. O ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência pelo fato de o faturamento mundial do Grupo ADM ser superior a R\$ 400 milhões.

III – DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 – DIMENSÃO PRODUTO

- 6. As requerentes compram e exportam soja em grão, produzem óleo bruto e refinado e farelo de soja, que são vendidos no mercado interno ou externo. O presente parecer analisará a operação sob dois aspectos: a) ponto de vista do consumidor. B) ponto de vista do produtor de soja.
- 7. A opção de analisar este ato, também, sob o ponto de vista do produtor rural justifica-se pela dependência que este tem das grandes *tradings* na comercialização da soja por ele produzida.
- 8. Assim, pode-se definir os seguintes produtos relevantes: soja em grão (compra), farelo de soja (venda) e óleo refinado (venda).
- 9. A soja em grão (venda) e o óleo de soja bruto não foram considerados como produtos relevantes porque a maior parte desses produtos é utilizada como matéria prima pelas próprias requerentes ou é destinado à exportação.

III.2 – DIMENSÃO GEOGRÁFICA

- 10. O produtor de soja, geralmente, vende seu produto para compradores (armazéns) localizados próximos de sua propriedade. Por essa razão, como o armazém objeto desta operação esta situado em Uberlândia MG, considerou-se o mercado geográfico relevante, para a aquisição de soja em grão, como sendo o Estado de Minas Gerais.
- 11. O farelo de soja é uma *commodity* e o Brasil é um grande exportador e as importações são insuficientes para coibir eventuais aumentos de preços. No caso do óleo de soja refinado, as principais marcas são comercializadas em âmbito nacional. Assim, para ambos os produtos, o mercado geográfico relevante é o nacional.

IV – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

12. A Tabela 1 mostra a participação das compras de soja, da ADM e da Resende, em 1999, sobre a produção total de soja em grão do Estado de Minas Gerais. Nota-se que a participação da ADM, isoladamente, foi de 18%. Agregando-se as compras da Resende, a parcela de mercado passa a ser de 29%. Estes números mostram que ocorre um incremento de 11 pontos percentuais na participação da ADM, passando a existir possibilidade de exercício de poder de mercado.

Tabela 1: Participação da ADM e da Resende na comercialização da soja em grão produzida em Minas Gerais, em 1999.

	Quantidade (mil t)	Participação (%)
Soja em grão adquirida pela ADM	254,321	18%
Soja em grão adquirida pela Resende	148,315	11%
ADM + Resende	402,636	29%
Produção de soja - MG	1.396,800	100%

Fonte: Requerentes e CONAB

13. A Tabela 2 mostra que a participação da ADM na capacidade de esmagamento da soja no Brasil é de 4,58%. Com a aquisição da Rezende, esta participação passa para 5,60%. Como essa parcela do mercado relevante é inferior a 10%, não é possível o exercício, unilateral ou coordenado, de poder de mercado.

Tabela 2: Capacidade de esmagamento das maiores industrias esmagadoras e participação no mercado relevante de farelo de soja.

Capacidade (t/dia)	%
15.980	13,66%
11.000	9,38%
7.950	6,78%
5.370	4,58%
1.200	1,02%
6.570	5,60%
40.300	34,40%
41.500	35,42%
129.870	100%
	15.980 11.000 7.950 5.370 1.200 6.570 40.300 41.500

Fonte: ABIOVE

14. A participação da ADM e da Rezende na capacidade de refino de óleo de soja, no Brasil, é de 6,99% e 1,54%, respectivamente. A parcela de mercado das quatro

maiores empresas, após esta operação, é de 48%. Como a parcela de mercado das requerentes é inferior a 10%, não há possibilidade de exercício, unilateral ou coordenado, de poder de mercado.

Tabela 3: Capacidade de refino das maiores empresas e participação no mercado

Empresa	Capacidade (t/dia)	%
CEVAL/BUNGE	1000	26,49%
CARGILL	1220	8,52%
ADM	1000	6,99%
RESENDE	220	1,54%
ADM + RESENDE	1220	8,53%
CERINTER	600	4,19%
CR4 ANTES	3820	46%
CR4 DEPOIS	4040	48%
TOTAL	14312	100%

Fonte: Abiove

relevante de óleo de soja refinado.

15. Nos mercados relevantes de farelo de soja e óleo de soja refinado não há possibilidade de exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado. Porém, no mercado relevante de compra de soja em grão, é possível o exercício unilateral de poder de mercado. Portanto, será dado prosseguimento à análise deste mercado relevante.

V – PROBALILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

V.1 – IMPORTAÇÕES

16. A análise das importações não se aplica ao mercado relevante em análise, pois este se refere às compras de soja produzida no Estado de Minas Gerais. Assim, prosseguir-se-á com a avaliação dos demais quesitos da regra da razão.

V.2 – BARREIRAS À ENTRADA

17. A principal barreira à entrada no mercado relevante de compra de soja em grão é a necessidade de escala de produção. Por essa razão, tem se verificado, nos

últimos anos, um aumento da parcela de mercado das grandes *tradings* internacionais, em detrimento das empresas de menor porte.

18. Outro fator que dificulta a entrada neste setor é a grande competitividade adquirida pelas empresas que atuam nos principais mercados mundiais, com canais de distribuição próprios e com possibilidade de adotar estratégias de comercialização diferenciadas, de acordo com a sazonalidade das safras de cada hemisfério.

V.3 – EFETIVIDADE DA RIVALIDADE

19. A comercialização de soja está fortemente influenciada pelo preço do produto cotado nas bolsas internacionais. Por essa razão, existe uma forte competição entre as empresas que atuam na compra de soja em grão, no estabelecimento do preço a ser pago ao produtor. Vale notar que, no mercado relevante especificado, atuam outras grandes tradings, como a Cargill e a Bunge, o que torna a probabilidade de exercício de poder de mercado praticamente nula.

VI – RECOMENDAÇÃO

- 20. Diante do exposto, dado o atual nível de concentração, considerou-se que não há possibilidade de exercício de poder de mercado nos mercados relevantes de farelo de soja e óleo de soja refinado.
- 21. Com relação ao mercado relevante de compra de soja em grão, concluiu-se que, como apesar da parcela de mercado das requerentes ser superior a 20%, o atual ambiente competitivo deste setor torna a probabilidade de exercício de poder de mercado praticamente nula.
- 22. Assim, recomenda-se aprovar o presente Ato de Concentração da forma que foi apresentado.

À apreciação superior,

Gustavo Henrique Fideles Taglialegna Chefe de Divisão Maristela Franco Paes Leme Coordenadora

Eduardo Luis Leão de Sousa Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

De acordo,

Paulo Corrêa Secretário-Adjunto

De acordo,

Claudio Monteiro Considera Secretário de Acompanhamento Econômico